

Id:0B61F962976922EC



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 GABINETE DA PREFEITA
 CNPJ: 06.772.859/0001-03

Decreto nº 88, de 06 de setembro de 2021.

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 06 ao dia 12 de setembro de 2021, no âmbito do Município de São Raimundo Nonato/PI, voltados ao enfrentamento da COVID-19.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, CARMELITA DE CASTRO SILVA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas pelo Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública no Estado do Piauí – COE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de combate à disseminação do CORONAVÍRUS;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 19.966 de 05 de setembro de 2021, que dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas nos dias 06 ao dia 12 de setembro de 2021 em todo o Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o art. 15 do Decreto Municipal nº 17, de 16 de março de 2020, de São Raimundo Nonato/PI, que permite que as medidas sejam reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município;

DECRETA

Art. 1º. As medidas sanitárias excepcionais voltadas para o enfrentamento da COVID-19 contidas no presente decreto devem ser adotadas do dia 06 ao dia 12 de setembro de 2021 no Município de São Raimundo Nonato/PI.

Art. 2º. Fica determinada a adoção das seguintes medidas para o referido período (06 a 12 de setembro de 2021 – segunda-feira a domingo):

I – Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

I - Poderão funcionar, até as 01h, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, bares, trailers, lojas de conveniência e depósitos de bebidas, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer outra atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja em seu entorno.

II – O comércio em geral somente poderá funcionar até às 18h;

III - O funcionamento de mercearias, mercadinhos, mercados, hipermercados, supermercados, padarias e produtos alimentícios devem encerrar-se às 24h, com as seguintes restrições:

- a) Será vedado o ingresso de clientes após esse horário, ficando ressalvado que, em relação aos clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até o horário definido neste inciso, será permitido o seu atendimento;
- b) O atendimento de clientes que já se encontrarem no interior do estabelecimento até as 23h deverá se dar de modo a evitar aglomerações de final de expediente;

IV - A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como praças ou qualquer espaço público, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias da Vigilância Sanitária do Estado do Piauí e do Município de São Raimundo Nonato/PI, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscara, distanciamento social mínimo e horário de vedação da circulação determinada pelo art. 3º deste Decreto.

§1º - Para o comércio em geral cujo funcionamento normal se estenda pelo período noturno, fica permitido o funcionamento até as 20h, desde que respeitado o período máximo de 9h de funcionamento.

§2º - Poderão ser realizadas atividades sociais e culturais em auditórios e espaços de eventos, em ambientes abertos e semiabertos, com público máximo de 100 (cem) pessoas, observado o distanciamento mínimo de 2 metros, podendo haver a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gere aglomeração e nem permitam dança.

§3º - Bares e restaurantes poderão funcionar com a utilização de som mecânico, instrumental ou apresentação de músico, desde que não gere aglomeração.

Art. 3º. No período abrangido por este decreto (06 a 12 de setembro de 2021), entre as 02h e as 5h, fica proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policiais ou judiciárias;

II - Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - A entrega produtos alimentícios, farmacêuticos;

IV - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V - A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§1º. Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 4º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pelas vigilâncias sanitárias estadual e municipal, com o apoio da Polícia Militar e da Polícia Civil.

Parágrafo único – A fiscalização deverá ser reforçada quanto ao uso obrigatório de máscara, aglomeração de pessoas, direção sob o efeito de álcool, circulação de pessoas fora do horário compreendido no presente Decreto e consumo de bebidas alcóolicas em locais públicos ou de circulação pública.

Art. 5º. Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 6º. Em caso de infração ao disposto neste decreto, o cidadão ou estabelecimento será autuado pelo agente responsável, e advertido da irregularidade.

Art. 7º Se após a autuação prevista no artigo anterior, o autuado tornar a infringir as regras sanitárias, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- I. Aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de;
- II. Em caso de estabelecimento comercial, suspensão das atividades até que este se adeque aos protocolos sanitários;

§1º. Fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa contra o auto de infração, diretamente no órgão ao qual pertence o agente de fiscalização responsável pela autuação;

§2º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização criminal prevista nos arts. 268 e 330 do Código Penal.

Art. 8º. O poder público não poderá financiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da presente data.


 CARMELITA DE CASTRO SILVA
 Prefeita Municipal